Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3755/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16196/2013
PROTOCOLO	**:** 1447003
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda. pelo Município de Nova Andradina, instrumentalizada por meio da Nota de Empenho de Despesa n. 1850, de 2013. Em exame, os documentos relativos à **Nota de Empenho (segunda fase)**, emitida em substituição ao termo de contrato, e os documentos relativos à **execução financeira da contratação (terceira fase)**.

Ao proceder à sua análise, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade dos documentos referentes à Nota de Empenho e à execução financeira da contratação, conforme consta da Análise ANA - 1ICE - 21859/2015 (peça n. 8, fls. 28-31).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3710/2016 (peça n. 9, fl. 32), em que concluiu pela *"(...) **legalidade e regularidade** da formalização da nota de empenho, bem como da prestação de contas de sua execução financeira (...)".*

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – dos documentos referentes à Nota de Empenho n. 1850, de 2013 (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda.;

II – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT